

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.083, DE 2001

Altera o § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que fixa o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND.

Autor: Deputado PEDRO BITTENCOURT

Relator: Deputado ORLANDO FANTAZZINI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Pedro Bittencourt, pretende alterar a legislação previdenciária, para ampliar, de 60 para 180 dias, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND.

Em sua justificativa, ressalta o Autor que são inúmeras as reclamações, provenientes dos diversos setores econômicos (comércio, indústria e serviços), quanto à exigüidade do prazo atual de vigência do documento de inexistência de débito junto ao INSS, o que requer uma solução, nos termos que ora apresenta.

Por disporem sobre matéria análoga, foram apensadas, ao Projeto de Lei nº 4.083, de 2001, as seguintes proposições: Projeto de Lei nº 4.088, de 2001, de autoria do Deputado Antônio Carlos Konder Reis, e Projeto de Lei nº 4.656, de 2001, de autoria do Deputado Augusto Nardes. A primeira proposição identifica-se plenamente com a principal. E, a segunda acrescenta à sugestão de ampliação do prazo de validade do mencionado documento a proposta de concessão de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a flexibilização das restrições impostas à participação de empresas devedoras em processo licitatório. Para as

microempresas e empresas de pequeno porte, é defendida a possibilidade de substituição da CND por declaração do representante legal da pessoa jurídica, que assumirá a responsabilidade quanto à veracidade do documento. Para as empresas em geral, propõe-se que a existência de débito não deve ser condição impeditiva de sua participação em processo licitatório nas condições que especifica.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise possui o grande mérito de trazer à reflexão a questão do prazo de validade do documento que atesta a inexistência de débitos junto ao INSS.

Com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, esse prazo foi fixado em 90 dias. Posteriormente, com a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, ele foi dilatado para 180 dias. Recentemente, com o advento da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo de validade do referido documento foi reduzido para 60 dias, podendo ser dilatado para até 180 dias, conforme dispuser o Regulamento.

No entanto, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, estabeleceu, em seu art. 257, § 7º, que: "*O documento comprobatório de inexistência de débito do Instituto Nacional do Seguro Social é a Certidão Negativa de Débito, cujo prazo de validade é de sessenta dias, contado da data de sua emissão*" (grifo nosso) .

Do acima transcrito conclui-se que de nada adiantou a lei prever a dilatação do prazo de validade da CND se o Regulamento, simplesmente, o fixou em 60 dias, sem definir as hipóteses nas quais este poderia ser ampliado.

O fato do prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND vir sendo alterado, desde a Lei nº 8.212/91, demonstra que foram experimentadas algumas opções para melhor atender às situações concretas. No entanto, como a legislação vigente confere permissão para a ampliação desse prazo para até 180 dias, mas o Regulamento não explora tal possibilidade, julgamos meritória a dilatação sugerida pela proposição principal, a fim de que as empresas possam efetivamente contar com o prazo máximo que a Lei nº 9.711/98 estabeleceu.

Quanto às propostas de permitir que as microempresas e empresas de pequeno porte possam substituir a CND por declaração de representante legal, bem como de dispensar as empresas em geral da apresentação do referido documento em processo licitatório, julgamos que ambas configuram precedente indesejável e contrariam o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que preceitua: *"A pessoa jurídica em débito com o sistema de segurança social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."*

Ante o exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.083, de 2001, e do Projeto de Lei nº 4.088, de 2001, apensado, de idêntico teor. Propomos que, em consequência, seja declarada a prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 4.088 e 4.656, ambos de 2001, caso esta Comissão conclua pela aprovação de nosso parecer.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001.

Deputado ORLANDO FANTAZZINI
Relator

